DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12786/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12430/2013
PROTOCOLO	: 1434083
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL
CONTRATADA	: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 98.499,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 177/2013** - (fls. 116-123) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento pela contratada de recarga de Oxigênio Medicinal, para o abastecimento dos cilindros do Hospital Municipal, para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 98.499,00 (noventa e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais).

O *Acórdão ICN nº 566/2017* (fls. 702-706), julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 61/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 177/2013, bem como a formalização dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução financeira, emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –17795/2018* - (fls. 1589-1594).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-23184/2018* - (fls. 1595-1596) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 177/2013*- (fls. 116-123) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual Inicial	R$ 98.499,00
Termos Aditivos	R$ 24.615,35
Valor Contratual Final	R$ 123.114,35
Notas de Empenho	R$ 223.035,69
Anulação de Nota de Empenho	R$ 115.906,49
Saldo Notas de Empenho	R$ 107.129,20
Ordens de Pagamento	R$ 107.129,20
Notas Fiscais	R$ 107.129,20

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 1593):

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio (CNPJ Nº 00.671.994/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 1596) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira do presente contrato, *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o

adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 177/2013 firmado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda**, CNPJ/MF nº 00.671.994/0001-78, por seu Representante, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator